

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 08196-15

Exercício Financeiro de 2014

Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: **Arnold Pires dos Santos**Relator Cons. **Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2014.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Nova Redenção**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Arnold Pires dos Santos**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo do art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e autuada neste Tribunal sob o nº 08196-15.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública (Decreto nº 008/2014), em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º), e à Lei Complementar nº 6/91 (arts. 53 e 54), com comprovação de publicidade.

O acompanhamento do exame mensal das contas foi feito pela 12ª IRCE. A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares emitidos pela IRCE, em que se registram as falhas e irregularidades porventura remanescentes, está disponível no Sistema SIGA.

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 336/346.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 305/15, DO Eletrônico/TCM de 16/09/15), manifestando-se nos termos do processo nº 13853-15 (fls.

353/435).

## DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2013, de responsabilidade deste Gestor, aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 500,00**.

## DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 111/2013 consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R\$ 827.900,00**.

No exercício houve alteração de **R\$ 23.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

## DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Eleilton da Hora Santos, CRC nº BA 020472/O.

Os duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 594.848,64**.

Durante o exercício houve receitas extraorçamentárias de **R\$ 77.909,12** e despesas extraorçamentárias de **R\$ 77.988,39**.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas totalizaram **R\$ 594.831,98**, não havendo portanto Restos a Pagar. Registra o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA em 2015 de **R\$ 62,00**.

Em sua defesa anual, alega o Gestor que o foi solicitado antecipação da fatura da Embasa referente ao mês de dezembro e com vencimento em 10/01/2015, efetuando o pagamento em 19/12/2014, conforme processo de pagamento nº 267 (fls. 365/368)

Acrescenta ainda que o valor de **R\$ 62,00** apontado no Pronunciamento Técnico, refere-se ao processo de pagamento nº 16, credor Embasa, pago em 26/02/2015, competência de 01/2015, não existindo restos a pagar, conforme fazem provas processo de

pagamento nº 16 e listagem de processos pagos, assistindo razão ao Gestor.

A Câmara restituiu **R\$ 17,07** ao Município, conforme comprovante de transferência às fls. 115 e 116.

Cópia do extrato bancário de dezembro/2014 (fls. 117/123), com a respectiva conciliação bancária, demonstra saldo de **R\$ 0,00**, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. Foi apresentado na defesa anual às fls. 376/377 (Doc. 04) o extrato bancário de janeiro/2015, em cumprimento ao estabelecido no art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa de fls. 106, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial, estando esse documento assinado pelos membros da Comissão, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara (fls. 101/104) totaliza **R\$ 155.463,61**, divergindo em **R\$ 6.919,89** do registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de **R\$ 162.383,50**. Tal divergência refere-se a bens baixados do Legislativo, sem constar dos autos o processo administrativo que lhe deu suporte.

Apresentou na defesa anual Ofício GPCV nº 90/2014, de 18/12/2014, solicitando da Prefeita Municipal que fosse efetuada a “Baixa de Bens Inservíveis”, conforme Relatório de Inventário Anual de Bens Móveis e Imóveis de 2014 do Poder Legislativo; nele contra em anexo, Relação de Bens Inservíveis, contendo 9 itens com observações do tipo, “o item se encontra em péssimas condições” e “o item se encontra queimado”, sem maiores detalhes. Fica a Administração do Legislativo advertida para os devidos ajustes, conjuntamente com a contabilidade da Prefeitura.

## **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. Notificado mensalmente o Gestor sobre as falhas detectadas no exame da documentação

mensal, cujos esclarecimentos, no entanto, foram considerados satisfatórios, não registrando o incluso Relatório Anual ocorrências de relevo a comprometer o mérito destas contas.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 594.831,57**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 594.848,64**.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 368.458,23** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **61,94%** dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 94, de 19/11/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 4.008,47**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

### **Controle Interno**

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2014 (fls. 171/184) atende parcialmente ao art. 74A, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, devendo o Presidente cumprir as exigências da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 465.507,23**, correspondente a **3,08%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 15.126.988,63**.

### **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada em 09/01/2015, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa imputada ao Gestor destas contas, processo nº 08756-14, de **R\$ 500,00**, (valor original) com vencimento em 19/10/2014, tendo ele apresentado o comprovante de pagamento dessa obrigação às fls. 320/322/, que deve ser remetido à 1ª DCE, para os devidos fins.

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Nova Redenção**, exercício financeiro de 2014, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Arnold Pires dos Santos**, registrando como ressalva o Relatório de Controle Interno que não atende ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.

Remeta-se à 1ª DCE, para os devidos fins, cópia do comprovante de pagamento da multa de R\$ 500,00 (valor original), processo nº 08756-14, vencida em 19/10/2014. (fls. 320/322).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2015.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.